



## **MPF E TCU CONFIRMAM VERACIDADE DE DENÚNCIAS, REALIZADAS POR SINCLAIR LOPES E CONSELHEIROS, DE PAGAMENTOS INDEVIDOS E ROMBO DE R\$ 7,3 MILHÕES NO CRTR-SP**

*Apurações mostram dano causado ao erário por ex-conselheiros e interventores*

A farra realizada pelas antigas gestões do CRTR - 5ª Região contidas nas diversas denúncias realizadas por Sinclair Lopes e seus Conselheiros foi comprovada pelo Ministério Público Federal (MPF), assim como pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Como sabemos, foi exatamente a busca pela veracidade dos fatos que culminou no golpe à democracia aplicado pelo CONTER contra o 5º Corpo de Conselheiros, já que foram eles que revelaram a Categoria os absurdos envolvendo as administrações anteriores da entidade.

O que se pode concluir é que as estreitas ligações entre os ex-membros do CRTR-SP e o Conselho Nacional, talvez, justifiquem a prevaricação cometida pelos mesmos, visando encobrir, engenhosamente, tais atos.

## A verdade revelada

Os senhores José Paixão de Novaes, Cássio Valendorf Xavier Monteiro e Fábio Barbieri, na condição de membros da diretoria do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de São Paulo, entre os anos de 2009 e 2013, enriqueceram-se ilicitamente, causaram dano ao erário e violaram princípios que regem a Administração Pública. Com isso, o MPF ajuizou uma Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa (processo nº 5014691-15.2018.4.03.6100) contra eles.

### Individualização das condutas

José Paixão de Novaes, entre os anos de 2009 e 2013, na qualidade de diretor-presidente do CRTR - 5ª Região, causou dano ao erário no valor de R\$ 609.092,86 (seiscentos e nove mil, noventa e dois reais e oi-

tenta e seis centavos) e violou princípios que regem a Administração Pública, uma vez que autorizou indevidamente o pagamento de jetons, diárias, verbas de representação e ajudas de custo pagos com recursos do cofre do Regional.

Além de praticar os aludidos atos ímprobos, enriqueceu-se ilicitamente, pois se beneficiou diretamente desses pagamentos ilegais, ao receber a quantia de R\$ 163.372,77 (cento e sessenta e três mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos).

**\*Valor atualizado com multa:  
R\$ 2.436.460,39**

Por sua vez, Cássio Valendorf Xavier Monteiro, entre os anos de 2009 e 2013, no cargo de diretor-secretário, concorreu diretamente para a prática dos atos de improbidade administrativa, pois autorizou indevidamente o pagamento de jetons e diárias,

causando um dano ao erário no valor de R\$ 609.092,86 (seiscentos e nove mil, noventa e dois reais e oitenta e seis centavos). Também beneficiou-se diretamente desses pagamentos ilegais, ao receber a quantia de R\$ 101.199,19 (cento e um mil, cento e dezenove reais e dezenove centavos).

**\*Valor atualizado com multa:  
R\$ 2.436.460,39**

Para completar, Fábio Barbieri, entre os anos de 2009 e 2013, na qualidade de diretor-tesoureiro, autorizou indevidamente o pagamento de jetons e diárias, ocasionando um dano ao erário de R\$ 609.092,86 (seiscentos e nove mil, noventa e dois reais e oitenta e seis centavos) e se beneficiou com o montante de R\$ 109.526,88 (cento e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos).

**\*Valor atualizado com multa:  
R\$ 2.436.460,39**

## ROMBO MILIONÁRIO! LEVANTAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMPROVA QUE ANTIGA GESTÃO DO CRTR-SP CAUSOU DANO DE R\$ 7,3 MILHÕES AOS COFRES DA AUTARQUIA



**JOSÉ PAIXÃO DE NOVAES**  
Ex - Diretor Presidente  
R\$ 2.436.460,39



**CÁSSIO VALENDORF XAVIER**  
Ex - Diretor Secretário  
R\$ 2.436.460,39



**FÁBIO BARBIERI**  
Ex - Diretor Tesoureiro  
R\$ 2.436.460,39

## VALORES DECORRENTES DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO

**\*VALORES ATUALIZADOS CONFORME PERÍCIA CONTÁBIL**

## Passivos trabalhistas

Ao assumir à frente do CRTR-SP, o 5º Corpo de Conselheiros dedicou-se a “limpar” toda a sujeira deixada pelos seus sucessores e colocar este órgão, antes visto como mero cobrador de impostos, no lugar que lhe compete.

Entre os escândalos encontrados destaca-se o fato do mês no CRTR - 5ª Região ter **40 DIAS**. É isto mesmo que vocês leram!

**O sistema de ponto eletrônico havia sido fraudado e funcionava de forma adulterada há anos.** Dito isto, podemos perceber que foram estas as atrocidades encontradas e combatidas que motivaram a retaliação de Sinclair e seus Conselheiros.

## TCU aponta irregularidades no pagamento de diárias e jetons

Recentemente, o Tribunal de Contas da União reconheceu uma nova denúncia realizada pelo SINTTARESP acerca de supostas irregularidades praticadas dessa vez pela Diretoria Executiva Interventora do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região no pagamento de verbas indenizatórias (jeton, diárias e auxílio-representação).

A apuração evidenciou despesas no montante de R\$ 453.320,00 no período de janeiro a dezembro de 2018. Abaixo os valores individualizados:

**Agnaldo da Silva**  
R\$ 130.880,00

**Jorge Biagi Fernandes**  
R\$ 163.300,00

**Guilherme A. R. Viana**  
R\$ 159.140,00

As informações mostram o pagamento continuado de diárias para execução de atividades rotineiras no Regional, haja vista que os Conselheiros não residem no estado de São Paulo. Igualmente restou comprovado o pagamento concomitante de diárias, jeton e auxílio-representação, assim como a prática de valores, para essas indenizações, que extrapolam os limites aceitos pelo TCU.

Além disso, não há como conceber o pagamento mensal de 10 jetons, uma vez que somente é admitido seu pagamento para participação em reuniões de diretoria de caráter deliberativo.

## DIRETORIA INTERVENTORA DO CRTR-SP GASTOU MAIS DE R\$ 450 MIL EM 1 ANO!



De janeiro a dezembro de 2018

**AGNALDO SILVA**  
PRESIDENTE

**R\$ 130.880,00**

Diárias + Jeton + Aux. Representação



**JORGE BIAGI**  
SECRETÁRIO

**R\$ 163.300,00**

Diárias + Jeton + Aux. Representação



Fonte: TCU

**GUILHERME VIANA**  
TESOUREIRO

**R\$ 159.140,00**

Diárias + Jeton + Aux. Representação

## **Ação perdida para o SINTTARESP**

A ex-presidente do CONTER, Valdelice Teodoro, perdeu a ação de indenização por danos morais que movia contra o presidente do SINTTARESP, Sinclair Lopes, decorrentes de violação ao direito de imagem. A sentença é da juíza Luciana Mendes Simões Botelho, da 4ª Vara Cível de São Paulo.

A autora alegou que, em função de sua posição, até então de Diretora Presidente do Conselho Nacio-

nal de Técnicos em Radiologia, teria sofrido ofensas e acusações difamatórias. Em contrapartida, a magistrada entendeu que as publicações são de cunho meramente informativo as quais retratam acontecimentos no âmbito da administração do Órgão.

No mesmo sentido, verificou-se que as matérias divulgadas abordaram fatos descritos em documentos públicos e levantaram questões pertinentes de interesse dos sindicalizados, dentro do livre

poder/dever de informar. Aparentemente, a ex-presidente do Conselho Nacional não se atentou que todos os conteúdos publicados pelo Sindicato são devidamente munidos de documentos comprobatórios e, sendo assim, retirá-los de nossos canais de comunicação representaria um verdadeiro atentado à liberdade de expressão, sendo esta uma tentativa de suprimir fatos do conhecimento da população, sobretudo dos profissionais que prestam serviço na área da Radiologia.



## **DÍVIDAS ACUMULADAS PELO SISTEMA CONTER/CRTR'S**

 <p><b>RIO DE JANEIRO R\$ 8 MILHÕES!</b></p>
 <p><b>SÃO PAULO R\$ 7,3 MILHÕES!</b></p>

**MANOEL VIANA E VALDELICE TEODORO**  
**Atual e Ex - Presidente do CONTER**

### **Pagamento de indenizações**

Reconhecido o afastamento arbitrário do 5º Corpo de Conselheiros, o CONTER deverá ser responsabilizado e pagar indenizações aos mesmos.

Agora mais do que nunca está comprovado a veracidade das denúncias referentes aos atos irregulares que eram cometidos dentro do CRTR-SP. Almejamos que os envolvidos arquem com suas responsabilidades e os valores mencionados sejam devidamente ressarcidos aos cofres da entidade.

# AÇÃO CIVIL AJUIZADA PELO MPF EM RAZÃO DE RECEBIMENTO ILÍCITO DE DIÁRIAS E JETONS POR PARTE DA ANTIGA GESTÃO DO CRTR-SP



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA CÍVEL FEDERAL DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP:

PROCESSO N. 5014691-15.2018.4.03.6100

AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em atenção à decisão ID 9005237, vem perante Vossa Excelência apresentar **EMENDA À INICIAL**, aduzindo as seguintes considerações.

Na mencionada decisão, Vossa Excelência registrou que:

De acordo com o narrado na petição inicial (p.4), **o objeto desta ação civil cingir-se-á à autorização para pagamento de diárias e jetons por parte de JOSÉ PAIXÃO DE NOVAES, CÁSSIO VALENDORF XAVIER MONTEIRO e FÁBIO BARBIERI**".

Em que pese tal constatação, verifico que na individualização das condutas supostamente ímprobas imputadas aos réus é dada especial ênfase aos **valores indevidamente recebidos**, e não, de maneira geral, aos **valores autorizados para pagamento aos assessores e conselheiros** indicados às fls. 634 do IC. 1.34.001.008162/2013-75

#### **4. MONTANTE A SER ATINGIDO, EM CASO DE DEFERIMENTO, PELA MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE**

De fato, o pedido de indisponibilidade dos bens de **JOSÉ PAIXÃO DE NOVAES, CÁSSIO VALENDORF XAVIER MONTEIRO e FÁBIO BARBIERI** apontado na exordial referiu-se tão somente aos valores recebidos ilícitamente pelos réus. Contudo, considerando o maior valor<sup>2</sup> que a multa civil pode atingir (conforme previsão do art. 12, II, da Lei Federal n. 8.429/92), a verdade é que referido pedido deve ser aditado para incluir o montante decorrente do prejuízo ao erário causado e também a multa civil a ser aplicada no valor de duas vezes o valor do dano. Com isso, o valor do pedido de indisponibilidade, em relação a cada um dos três réus, atinge os seguintes patamares:

a) **JOSÉ PAIXÃO DE NOVAES: R\$ 2.436.460,39** (dois milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e nove



centavos), sendo **R\$ 812.153,46** (oitocentos e doze mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), referente ao valor do dano ao erário, pelo qual ele responde, integral e solidariamente, em conjunto com os outros dois réus; e **R\$ 1.624.306,93** (um milhão, seiscentos e vinte e quatro mil, trezentos e seis reais e noventa e três centavos), decorrente da multa civil de duas vezes o prejuízo ao erário (atualizado monetariamente conforme perícia contábil anexa);

b) **CÁSSIO VALENDORF XAVIER MONTEIRO: R\$ 2.436.460,39** (dois milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), sendo **R\$ 812.153,46** (oitocentos e doze mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), referente ao valor do dano ao erário, pelo qual ele responde, integral e solidariamente, em conjunto com os outros dois réus; e **R\$ 1.624.306,93** (um milhão, seiscentos e vinte e quatro mil, trezentos e seis reais e noventa e três centavos), decorrente da multa civil de duas vezes o prejuízo ao erário (atualizado monetariamente conforme perícia contábil anexa);

c) **FÁBIO BARBIERI: R\$ 2.436.460,39** (dois milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), sendo **R\$ 812.153,46** (oitocentos e doze mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), referente ao valor do dano ao erário, pelo qual ele responde, integral e solidariamente, em conjunto com os outros dois réus; e **R\$ 1.624.306,93** (um milhão, seiscentos e vinte e quatro mil, trezentos e seis reais e noventa e três centavos), decorrente da multa civil de duas vezes o prejuízo ao erário (atualizado monetariamente conforme perícia contábil anexa).

##### 5. VALOR DA CAUSA

O valor da causa, conforme PARECER TÉCNICO N. 1099/2018 – SPPEA, anexo, elaborado pelo **Ministério Público Federal**, deverá ser alterado para **R\$ 7.309.381,18** (sete milhões, trezentos e nove mil, trezentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), equivalente à soma do valor do dano ao erário atualizado mais a multa civil aplicada a cada um dos réus multiplicada por três (**R\$ 2.436.460,39 x 3 = R\$7.309.381,18**), nos termos do art. 12, II, da Lei Federal n. 8.429/92.

Ante todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, respeitosamente, apresenta esta **EMENDA À INICIAL** e **requer seja ela recebida em complemento à petição inicial já apresentada, de modo a possibilitar a efetiva tutela dos diversos direitos cuja proteção e o ressarcimento foram e são pleiteados.**

São Paulo, 13 de julho de 2018.

**BRUNO COSTA MAGALHÃES**

Procurador da República

# ACÓRDÃO DO TCU MOSTRA POSSÍVEIS PAGAMENTOS INDEVIDOS DE DIÁRIAS E JETONS A DIRETORIA INTERVENTORA DO CRTR-SP



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 13/2019 - TCU – Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MINS-ASC  
Fls. \_\_\_

## ACÓRDÃO Nº 1583/2019 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Denúncia formulada contra o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER) e o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região (CRTR – 5ª Região), acerca de supostas irregularidades praticadas no pagamento de verbas indenizatórias (jeton, diárias e auxílio representação);

Considerando que consulta realizada pela unidade técnica ao site do CRTR – 5ª Região no Portal da Transparência (<http://transparencia.crtrsp.org.br/#>) evidenciou o pagamento, em 2018, continuado e concomitante de diárias e jetons, além de auxílio representação, assim como a prática de valores, para essas indenizações, que extrapolam os limites aceitos por esta Corte (peça 3, itens 17-19);

Considerando que os fatos relativos ao CONTER, concernentes a irregularidades no pagamento de verbas indenizatórias no que diz respeito aos valores praticados, pagamento de diárias de forma continuada e pagamento concomitante de mais de um tipo de indenização, foram tratados nos autos do TC-032.923/2017-1;

Considerando que, no citado processo, o Tribunal expediu ciência ao CONTER das irregularidades e determinou a apuração dos casos de pagamento de diárias, passagens e jetons citados (exercício de 2017), adotando-se, se for o caso, o procedimento para ressarcimento dos valores pagos indevidamente e encaminhando a esta Corte, no prazo de 180 dias, comprovação das medidas adotadas, consoante Acórdão 382/2019 – Plenário, contra o qual houve interposição de recurso pelo CONTER, que se encontra pendente de apreciação;

Considerando que o pagamento concomitante de diárias e jeton, que representa duplicidade na cobertura das despesas com alimentação e locomoção urbana, bem como o valor fixado para essas indenizações foram amplamente discutidos no âmbito do TC-036.608/2016-5, que trata de Fiscalização de Orientação Centralizada realizada em âmbito nacional abarcando os conselhos de fiscalização do exercício profissional, que se encontra ainda pendente de apreciação;

Considerando que possíveis irregularidades em despesas realizadas no final de 2017 para participação do Presidente do CONTER e de sua secretária na XI Jornada Panamericana de Tecnologia Médica, no Caribe, foram tratadas no TC- 002.396/2018-1, denúncia convertida em tomada de contas especial, por meio do Acórdão 541/2019 – Plenário;

Considerando a análise uníssona promovida pela SecexTrabalho (peças 3-4), no sentido de adotar o encaminhamento conferido pelo Acórdão 382/2019 – Plenário, remetendo a apreciação dos fatos relacionados ao valor das verbas indenizatórias e pagamento concomitante de diferentes tipos de indenização ao TC-036.608/2016-5, e expedindo ciência ao CRTR – 5ª Região acerca do entendimento desta Corte em relação ao pagamento continuado de diárias e pagamento de jeton apenas para participação em reuniões de diretoria de caráter deliberativo;

Considerando a possibilidade de ter havido dano ao erário referente ao pagamento indevido de diárias e jetons a integrantes do CRTR – 5ª Região e da diretoria executiva do Conter, distinto do tratado no TC-032.923/2017-1;

Considerando pertinente que se aguarde, como proposto pela unidade técnica, a definição no TC-036.608/2016-5 quanto ao encaminhamento a ser conferido sobre o pagamento concomitante de diárias e jeton, bem como sobre o valor fixado para essas indenizações, sem, contudo, preterir os pagamentos confirmados nos presentes autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, todos do Regimento Interno, em:



## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 13/2019 - TCU – Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- a) conhecer da presente Denúncia, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art.235 c/c o art. 106, § 3º, inciso II, da Resolução 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica que a fundamenta (peça 3), ao denunciante, ao Conter e ao CRTR – 5ª Região;
- c) dar publicidade ao presente acórdão; e
- d) arquivar os autos, após adoção das medidas indicadas no item 1.7.

### 1. Processo TC-040.362/2018-3 (DENÚNCIA)

- 1.1. Representante: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992)
- 1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER e Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – 5ª Região
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
  - 1.7.1. Dar ciência ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER) e ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região (CRTR – 5ª Região), para adoção de medidas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes, que:
    - 1.7.1.1. é indevido o pagamento de diárias de forma permanente para desempenho de funções rotineiras inerentes aos cargos de direção do conselho, especialmente devido ao deslocamento diário entre a residência dos dirigentes e a sede da entidade, ainda que tais deslocamentos se deem entre municípios distintos, tendo em vista a contrariedade ao caráter eventual ou transitório que justifica o recebimento de tal indenização e por conferir caráter remuneratório ao pagamento desses benefícios, uma vez que afrontam os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da economicidade e da razoabilidade;
    - 1.7.1.2. o jeton somente pode ser devido para participação em reuniões de Diretoria e sessões Plenárias que possuam caráter deliberativo, conforme Acórdão 549/2011-TCU-2ª Câmara;
  - 1.7.2. Determinar à SecexTrab que acompanhe a decisão de mérito no TC-036.608/2016-5 e, se for o caso, instaure tomada de contas especial para apuração do possível dano decorrente do pagamento continuado e concomitante de diárias e jetons, além de auxílio representação, a integrantes do CRTR – 5ª Região e da diretoria executiva do Conter, evidenciado nos presentes autos.

Dados da Sessão:

Ata nº 25/2019 – Plenário

Data: 10/7/2019 – Ordinária

Relator: Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Presidente: Ministro JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício LUCAS ROCHA FURTADO

TCU, em 10 de julho de 2019.

# TCU APONTA IRREGULARIDADES NO USO DE DIÁRIAS E PASSAGENS ÁREAS POR CONSELHEIROS DO SISTEMA CONTER/CRTR'S



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, acordaram em converter o processo, que apurou possível pagamento irregular de diárias e passagens ao Diretor Presidente Manoel Benedito Viana Santos e à Assessora Lorena Barbosa Vieira, em tomada de contas especial. O procedimento visa apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal a fim de obter o respectivo ressarcimento.

A medida foi tomada após verificações promovidas pela unidade técnica do Tribunal não identificarem evento algum sequer similar à XI Jornada Panamericana de Tecnologia Médica em Punta Cana, constatando-se, diversamente, que evento com tal denominação foi previsto para acontecer no ano seguinte e em país distinto.

De acordo com a decisão (acórdão nº 541/2019), as condutas se configuram como gravíssimas (não se podendo afastar a hipótese de que a falta de atuação a seu respeito sirva de incentivo a outras práticas danosas), motivando propostas de aplicação de multa e de inabilitação aos srs. Manoel Benedito Viana Santos e Abel dos Santos.

Foi determinado que se apresente as quantias de R\$ 7.582,50 (diárias) e R\$ 2.931,10 (passagens), em função da realização de despesas no período de 25 a 29/10/2017, e no trajeto BSB-GRU-PUJ-GRU-BSB, para a suposta participação no mencionado evento, tendo em vista a ausência de comprovação de que o mesmo ocorreu no local e período indicados.

O JORNAL É UMA PUBLICAÇÃO DO SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

**SECRETÁRIO DE IMPRENSA: MARCIO MARTINS DOS ANJOS**

**SINDICALIZE-SE, JUNTOS SOMOS MAIS FORTES!**

**SEDE DE SÃO PAULO**

**RUA DEMINI, 471 - VILA MATILDE - SÃO PAULO/SP - CEP: 03641-040 - FONE: (11) 3804-9283 - IMPRENSA@SINTARESP.COM.BR**

**SUBSEDE BAURU**

Rua Aviador Gomes Ribeiro,  
Quadra 39, nº 58 – Jd. Marambá  
Bauru / SP - CEP: 17030-530  
Fone: (14) 3010-9221  
regionalbauru@sintaresp.com.br

**SUBSEDE CAMPINAS**

Av. Francisco de Paula Oliveira  
Nazareth, 1117 - Parque Industrial  
Campinas / CEP: 13031-440  
Fone: (19) 3326-5662  
regionalcampinas@sintaresp.com.br

**SUBSEDE SOROCABA**

Rua Rio de Janeiro, 201 - Centro  
Sorocaba / SP  
CEP: 18035-450  
Fone: (15) 3329-5333  
regionalsorocaba@sintaresp.com.br

**SUBSEDE VALE DO PARAÍBA**

Praça Londres, 46 - Jardim Augusta  
São José dos Campos / SP  
CEP: 12216-760  
Fone: (12) 3207-9283  
regionalvaledoparaiba@sintaresp.com.br